



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 73/08  
Vilfer Comércio de Metais Ltda. X SLW CVC Ltda.



**PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA – GJUR – BSM**  
**MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS Nº 73/08**

**RECLAMANTE: VILFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**

**RECLAMADAS: SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**

**I – RELATÓRIO**

***1.1. Reclamação***

1. Em 5/11/08, Vilfer Comércio de Metais Ltda., representada por um de seus sócios, Sr. Eduardo Gonzalez Machado Netto<sup>1</sup> (“Reclamante”), apresentou Reclamação acionando o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercado (“BSM”), contra a SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., “SLW”.

2. A Reclamante pleiteia ressarcimento no valor de R\$220.838,39 (duzentos e vinte mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), que seria o prejuízo sofrido em razão da realização de “operações alavancadas, *day trades* e operações a termo nunca informadas e/ou autorizadas” (fls. 3/4).

***1.2. Irregularidades apontadas na Reclamação***

3. A Reclamante alega que o prejuízo sofrido foi causado pelo Agente Autônomo e preposto da SLW, Diego Vallory Peres (“Diego”), representante da Time Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. – ME (“Time”), tendo havido “clara divergência entre o que foi solicitado para os parceiros comerciais Time e a SLW e o que estes procuraram fazer, com fins de gerar receitas para si mesmos” (fl. 3).

<sup>1</sup> No quadro societário da Reclamante, figura, ainda, o Sr. Paulo Blank Machado Netto (“Sr. Paulo”), que também apresentou reclamação ao MRP (processo nº 72/09), cujo objeto e causa de pedir são comuns à presente reclamação. Por essa razão, sugere-se que sejam julgadas em conjunto ambas as reclamações. É importante registrar, também, que o Sr. Paulo era o responsável pelo acompanhamento das operações realizadas em nome da Reclamante perante a SLW, conforme informação prestada pela Reclamante à fl. 70.



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 73/08  
Vilfer Comércio de Metais Ltda. X SLW CVC Ltda.

## II. PARECER

### **II.1. Tempestividade**

4. Verifica-se, no relatório de auditoria, que as operações reclamadas neste processo (operações realizadas nos mercados a termo e operações *day trade* nos mercados à vista e de opções) ocorreram, respectivamente, a partir de 24/10/07, 25/10/07 e 7/11/07 (fls. 101, 107 e 113).

5. Consideradas as datas acima como de início da contagem do prazo decadencial de 18 meses para a apresentação de Reclamação ao MRP (art. 80 da Instrução CVM nº 461, de 23/10/07), conclui-se que a presente Reclamação, apresentada em 5/11/08 (fl. 1), é, portanto, tempestiva.

### **II.2. Legitimidade das Partes**

#### **II.2.1 SLW**

6. A SLW é pessoa autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBOVESPA e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo<sup>2</sup>.

#### **II.2.2 Reclamante**

7. A Reclamante, por sua vez, é cliente da SLW, conforme demonstram os documentos anexados aos autos (fls. 115/137), sendo também parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.

### **II. 3 – Dos Fatos**

#### **II.3.1 - Dos esclarecimentos trazidos pelo relatório de auditoria**

<sup>2</sup> Na inicial, a Reclamante indicou como "promovidos" a SLW e os agentes autônomos Time e Diego (fl. 1) e a SLW requereu que a Time e Diego fossem incluídos no polo passivo desta reclamação (fl. 158). Ocorre que são aptas a figurar no polo passivo das reclamações dirigidas ao MRP, exclusivamente, as pessoas autorizadas a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, de acordo com o previsto na Instrução nº 461 da Comissão de Valores Mobiliários, o que não inclui os agentes autônomos de investimento.



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 73/08  
Vilfer Comércio de Metais Ltda. X SLW CVC Ltda.

8. Antes da análise do mérito do presente processo, cumpre destacar alguns dos esclarecimentos trazidos pelo relatório de auditoria (fls. 85/140):

- A Reclamante foi cadastrada no sistema da CBLC (atual BM&FBOVESPA)<sup>3</sup> por intermédio da SLW, em 19/10/07. Atualmente, seu cadastro está ativo. A ficha cadastral da Reclamante foi assinada pela SLW somente em 5/11/07, data posterior ao início das operações realizadas em seu nome (fls. 87/88);
- Além da ficha cadastral, o representante legal da Reclamante assinou perante a SLW o “Contrato para Realização de Operações nos Mercados Administrados por Bolsa de Valores e/ou Entidade de Balcão Organizado (operações à vista, termo, opções e futuros)”, o qual estabelece os direitos e obrigações das partes, referentes às operações realizadas (fl. 89);
- A Time e Diego eram credenciados como Agentes Autônomos na CVM desde 5/9/07 e 12/7/07, respectivamente, estando atualmente impedidos de intermediar valores mobiliários (fl. 89);
- Em 4/10/07, a SLW celebrou com a Time contrato de prestação de serviços de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários, rescindido em 17/12/08 (fl. 89);
- Nos documentos apresentados pela SLW, não há indicação de que a Reclamante tenha autorizado Diego a transmitir ordens em seu nome ou a administrar sua carteira (fl. 90);
- As ordens da Reclamante, segundo a SLW, eram transmitidas verbalmente aos prepostos/operadores da SLW (fl. 90);
- Os negócios realizados em nome da Reclamante nos mercados à vista, a termo e de opções, no período de 30/11/07 a 9/5/08 estavam suportados por ordens de operações emitidas em nome da própria Reclamante, classificadas como do tipo “administrada” (fl. 92);
- A SLW informou que não mantém sistema de gravação das conversas realizadas entre os agentes autônomos e os clientes por eles intermediados, bem como que não possui as gravações telefônicas dos diálogos mantidos entre o representante legal da Reclamante e os

<sup>3</sup> Seu cadastro estava ativo e havia ações de sua titularidade custodiadas na CBLC na época da elaboração do relatório de auditoria (84 ações de emissão da Companhia Vale do Rio Doce - fl. 88).



Processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores de São Paulo nº 73/08  
Wilfer Comércio de Metais Ltda. X SLW CVC Ltda.

- operadores, pois, conforme previsto em suas Regras e Parâmetros, mantém as gravações em arquivo pelo período de dois meses (fl. 93)<sup>4</sup>;
- Os Avisos de Negociação de Ações – ANAs, emitidos pela BVSP (atual BM&FBOVESPA), e os Extratos de Custódia, emitidos pela CBLC (atual BM&FBOVESPA), relativos às operações da Reclamante, realizadas por meio da SLW, foram enviados ao endereço informado na ficha cadastral da Reclamante<sup>5</sup>, que só difere do endereço declarado na presente reclamação ao MRP quanto ao número do CEP<sup>6</sup>. Não consta registro de devolução desses informativos pelos correios, no período de outubro de 2007 a dezembro de 2008 (fl. 96);
  - Constam três depósitos na conta-corrente da Reclamante, no período de 23/10/07 a 28/11/07, totalizando a quantia de R\$ 246.000,00 (fl. 95)<sup>7</sup>;
  - Os responsáveis pelos registros das ofertas enviadas ao sistema de negociação MEGABOLSA, pelas portas 310 e 314, foram, respectivamente, Diego e Matheus Caliman (“Matheus”), sócios da Time<sup>8</sup> (fl. 92).

### II.3.2 – Do ponto controvertido

9. O ponto controvertido do presente processo refere-se à existência, ou não, de divergência entre o que foi pedido pela Reclamante e o executado pela SLW e Time/Diego ou, mais especificamente, de autorização da Reclamante quanto às operações realizadas em seu nome nos mercados a termo e operações de *day trade* nos mercados à vista e de opções.

10. Por não terem constado informações suficientes na reclamação inicial, a Reclamante foi instada pela BSM a especificar quais foram os serviços solicitados à Time e SLW (fls. 65/67). No entanto, a Reclamante deixou de

<sup>4</sup> A auditoria verificou, no entanto, que nas Regras e Parâmetros de atuação da SLW, vigentes à época dos fatos, estava estabelecido que as conversas mantidas entre os clientes da corretora e seus profissionais seriam gravadas e arquivadas pelo prazo de seis meses (fl. 93). Tendo em vista que as operações ocorreram a partir de outubro de 2007, o prazo de seis meses para manutenção das gravações em arquivo expirou antes da apresentação da reclamação (novembro de 2008) e da elaboração do relatório de auditoria (agosto de 2009).

<sup>5</sup> Rua Emydio Ferreira Sacramento, 455, CEP 29119-030, Vila Velha/ES.

<sup>6</sup> 29120-005.

<sup>7</sup> A auditoria apontou, quanto a esses três depósitos, que: (i) o comprovante do depósito de 23/10/07 não identifica a forma do envio dos recursos e tampouco o nome do depositante; (ii) o documento referente ao depósito de 05/11/07 indica que foi efetuada transferência eletrônica, com a identificação do CNPJ da Reclamante; e (iii) o comprovante do depósito de 28/11/07 indica que foi efetuada por meio de transferência eletrônica, mas não o depositante; no entanto, a SLW apresentou declaração da Reclamante de que esse depósito destinou-se a crédito na conta-corrente da Reclamante, mantida na SLW (fl. 196).

<sup>8</sup> No entanto, nem Diego e tampouco a Time estavam credenciados pela BM&FBOVESPA como repassadores de ordens autorizados a acessar o sistema de roteamento de ordens da Reclamada (fl. 97).

